



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

DECISÃO 4/2025 - SELIC/GERAD/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90003/2025

Processo SUAP nº 0110035.00000129/2024-10

Objeto: Contratação de empresa especializada em organização, execução, fornecimento de infraestrutura logística e operacional e demais itens necessários para realização dos eventos do CFMV.

Sistema eletrônico: Compras.gov.br (<https://www.gov.br/compras/pt-br>)

UASG: 389185 – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

PNCP: [Edital nº 90003/2025](#)

Impugnante: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

1.1. Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 90003/2025, encaminhado para o e-mail institucional pregao@cfmv.gov.br, no dia 03/04/2025, às 10h14.

1.2. De acordo com o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos”.

1.3. Outrossim, nos termos do artigo 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022, tal pedido/solicitação deve ser encaminhado até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação (item 14).

1.4. Considerando as premissas citadas e as datas relacionadas abaixo, o presente pedido encontra-se tempestivo, vejamos:

- Data da Sessão Pública: 09/04/2025

- Data limite para impugnação ou solicitação de esclarecimento ao Edital: 04/04/2025

- Data de apresentação da impugnação: 03/04/2025

1.5. Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. Em síntese, a impugnante contesta aspectos do Edital, questionando a modelagem adotada de julgamento por grupo único (itens 01 a 52), requerendo que a disputa se dê por item, e, subsidiariamente, que o item 32 (Totem Interativo) seja desmembrado do Lote 02 para formar lote próprio.

3. DA IMPUGNAÇÃO (RAZÕES E PEDIDO)

3.1. Em suas razões, a impugnante alega, resumidamente:

(...)

3.1. Da Disputa Por Lotes

Ocorre que, a junção destes itens em lotes, não está de acordo com a razão pela qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais.

A cumulação dos itens divisíveis em lotes da forma como o Pregão Eletrônico se encontra, o faz estar em desacordo à Constituição Federal, a legislação pertinente e ao entendimento dominante do TCU, eis que manifestamente restringe a participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, podendo ser utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É neste sentido a Súmula nº 247.

É por esta razão que pode-se afirmar que não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública ao realizar o desmembramento dos itens constantes do edital, seja em razão do conjunto em si, isto é, de sua complexidade, ou em razão da economia de escala.

(...)

Por isso preferem-se as aquisições por itens nestes casos. Seria improvável encontrar empresas suficientes capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra.

Ressalte-se, ainda, que os equipamentos ora licitados funcionam independentemente, sem qualquer inter-relação, ainda que sejam totalmente compatíveis entre si. Dessa forma, a necessidade de manutenção de cada um deles não será afetada em razão da licitação por itens. Isso porque “se” e “quando” um dos equipamentos apresentarem problema, a empresa contratada para aquele item será convocada a comparecer para prestar a assistência necessária.

(...)

Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens, portanto, requer-se desde logo que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.

Subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o item 32 – Totem Interativo, retirado do lote 02, passando a formar um novo lote, por si só, com suas 4 a 73 unidades (conforme edital), eis que inexistem razões para manter os referidos equipamentos agrupados no Lote 02.

3.2. Ao final, requer:

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens, portanto, requer-se desde logo que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens;
4. Subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o item 32 – Totem Interativo, retirado do lote 02, passando a formar um novo lote, por si só, com suas 4 a 73 unidades (conforme edital), eis que inexistem razões para manter os referidos equipamentos agrupados no Lote 02.

4.1. O pedido de impugnação foi encaminhado à área técnica demandante, que, por sua vez, encaminhou informações e justificativas para fundamentar a resposta do pregoeiro, conforme as quais são transcritas a seguir:

Resposta à impugnação - Setor de Eventos

(...)

2. DO MÉRITO DO PEDIDO

2.1. Da alegação de restrição à ampla participação – pedido de disputa por item em vez de grupo A impugnante questiona a modelagem adotada de julgamento por grupo único (itens 01 a 52), requerendo que a disputa se dê por item, e, subsidiariamente, que o item 32 (Totem Interativo) seja desmembrado do Lote 02 para formar lote próprio. Sem razão a impugnante. Nos termos do art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração justificar a decisão de parcelar ou não o objeto da contratação.

No caso presente, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), parte integrante do edital, traz motivação técnica fundamentada para a modelagem adotada. Destaca-se que a licitação foi estruturada por grupo único a fim de garantir a coerência entre os itens, a padronização na execução dos serviços, a compatibilidade de equipamentos, a economicidade (por meio da economia de escala), além de facilitar o acompanhamento e a fiscalização contratual.

A unificação dos itens em um único grupo também previne a ocorrência de disputas contratuais em caso de falhas operacionais, visto que a execução por fornecedor único permite a atribuição clara de responsabilidades, o que seria dificultado caso diferentes empresas fossem contratadas para diferentes itens interdependentes.

2.2. Do pedido subsidiário – desmembramento do item 32 O item 32 – Totem Interativo – integra o conjunto de materiais e serviços que, conforme detalhado no Termo de Referência, compõem o escopo de infraestrutura necessária à realização de eventos institucionais, operando de forma integrada com os demais elementos. O seu desmembramento comprometeria a lógica da contratação e a fluidez operacional dos serviços, além de contrariar a modelagem técnica aprovada no ETP.

Ocorre que, a junção destes itens em lotes, não está de acordo com a razão pela qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais.

3. CONCLUSÃO

Reitera-se aqui, análise feita no âmbito do ETP (item 8), ou seja, centralização dos serviços assegura maior eficiência administrativa, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Essa estratégia minimiza esforços relacionados à coordenação e comunicação, otimizando os recursos humanos e financeiros da autarquia, além de contribuir para a uniformidade e a qualidade na execução dos serviços contratados.

Ademais, o CFMV, ciente das peculiaridades do objeto em questão, permitiu a possibilidade de subcontratações de serviços elencados no art. 47 do Decreto nº 7.381/2010.

Tal medida, também mitiga potenciais riscos logísticos e regionais, mantendo a flexibilidade para atender às peculiaridades de cada localidade sem comprometer a padronização.

Nesse cenário, o CFMV mantém a segurança de que todos os serviços serão entregues dentro do padrão estabelecido no contrato, enquanto transfere a responsabilidade de gestão local para a empresa principal, reduzindo a necessidade de atuação direta da autarquia em múltiplas frentes e contratos.

Sendo assim, após análise do caso em questão, o Setor de Eventos - Setev/CFMV, diante do exposto apresentado pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO, manifesta pelo INDEFERIMENTO do pedido.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Inicialmente, convém registrar que todos os atos praticados pela Administração Pública, inclusive nas

contratações, são realizados com estrita observância aos princípios e legislação correlata.

5.2. Nesse sentido, destacamos o artigo 5º da Lei 14.133/2021, vejamos:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” Grifos nossos.

5.3. Destaca-se, também, que o presente Edital foi previamente examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, realizando controle prévio de legalidade nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

5.4. Apresentadas as considerações iniciais, passamos para uma abordagem quanto ao mérito do pedido. A impugnante alega que a junção dos itens em lotes, não está de acordo com a razão pela qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais.

5.4.1. Pois bem, como se sabe, como regra geral, a licitação deverá ser processada por itens, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala (Súmula nº 247- TCU).

5.4.2. Bom, ocorre que no presente caso, estão presentes as justificativas/motivações para a realização do agrupamento dos itens e um lote único, estando esta solução amparada pela discricionariedade disposta no art. 40, inciso v, alínea “b”, da Lei 14.133/2021, onde versa que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

5.4.3. Nesse mesmo sentido, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/1993. **Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.**” *Grifo nosso.*

Acórdão 3041/2008 Plenário

"Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica**, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. **Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração.** Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. *Grifo nosso.*

Acórdão 2407/2006 - Plenário

"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Acórdão nº 732/2008 - Plenário

5.4.4. Apesar dos entendimentos citados se basearem na antiga Lei de Licitações (nº 8.666/93), a Lei nº 14.133/2021 não alterou significativamente os dispositivos sobre o fracionamento do objeto em lotes e que

todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5.4.5. Assim, avaliando as condições expostas no Edital e seus anexos, em especial o Estudo Técnico Preliminar (item 5), **identificamos que houve análise de mercado e apresentação de experiência do CFMV em contratações anteriores.** Essa análise levou à conclusão de que a estratégia mais adequada para esta contratação é o critério de julgamento de menor preço por grupo, com adjudicação do objeto a uma única empresa.

5.4.6. Desta forma, como bem defendido pela pelo setor técnico da contratação, a referida escolha foi amplamente justificada e fundamentada na legislação vigente, não havendo o que se falar em violação de qualquer dos princípios mencionados na peça da impugnante.

5.4.7. Outra questão relevante, refere-se aos ganhos de ordem técnica, decorrentes da adoção de um processo metodológico único para contratação pretendidas.

5.4.8. Sim, veja que sob o ponto de vista econômico a contratação por lote diminui a possibilidade ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de mais de uma empresa e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso das empresas a serem contratadas.

5.4.9. Ademais, com relação as ações administrativas, no presente caso, optar pelo parcelamento por itens/grupos resultaria em um sério equívoco, pois, dessa forma, demandaria um número ainda maior de diversas contratações, instrumentalização, gestão e fiscalização dos contratos, resultando, ainda, em maior gasto de tempo e de pessoal envolvido, aumentando a ocorrência de possíveis sanções administrativas quando da execução contratual.

5.4.10. Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigências desnecessárias e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

5.5. Desta forma, diante da fundamentação legalmente justificada da escolha realizada, entendo que as alegações da impugnante não procedem, uma vez que não se verifica violação dos princípios por ela mencionados.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, na forma do parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO a impugnação interposta tempestivamente pela empresa a SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME (CNPJ: 06.213.683/0001-41), para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas motivações que aqui foram expostas, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) 90003/2025 e seus Anexos.

6.2. Por fim, remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico oficiais.

Em 4 de abril de 2025.

Michel de Lima
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria CFMV nº 43/2025

Documento assinado eletronicamente por:

- **Michel de Lima, Agente de Contratação do CFMV - EPEMED - SECLC**, em 04/04/2025 13:57:42.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 04/04/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 428608

Código de Autenticação: 22bd5f48e9



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71205-60